

Registro: 2017.0000353336

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0102668-24.2007.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que são apelantes/apelados MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JULIO CESAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JAIARA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EMTRA EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO RÉ E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0102668-24.2007.8.26.0222

Comarca: Guariba — 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Maria Aparecida da Silva, Julio Cesar de Oliveira e Jaiara Maria de Oliveira; Emtra Empresa de Transportes Macaubense

Ltda.

VOTO 27.941

Ementa: Acidente de trânsito. indenizatória. Vítima fatal. Contrato de prestação de serviços de transporte passageiros. Ilegitimidade ativa de ex-cônjuge. Reconhecimento. Responsabilidade objetiva da requerida. Inoponibilidade de situação alusiva a culpa de terceiros (Súmula 187 do E. STF). Pensão mensal corretamente fixada no MM. Juízo de primeiro grau em favor dos filhos da vítima. Indenização por danos morais. Situação enfrentada pelos autores a autorizar a majoração da quantia fixada na sentença a esse título. Recurso da ré improvido. Recurso dos autores parcialmente provido.

Visto.

Trata-se de apelações interpostas de r. sentença de fls. 454/469, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Julio Cesar de Oliveira e Jaiara Maria de Oliveira contra Empresa de Transportes Macaubense Ltda., extinguindo o processo, sem apreciação de mérito, em relação a autora Maria Aparecida da Silva, com fundamento na ilegitimidade ativa. A sentença, ainda, julgou improcedente lide secundária em que figurou como litisdenunciada Safra Vida e Previdência S/A.

A autora Maria Aparecida da Silva figura como ex-cônjuge e os autores Julio Cesar Oliveira e Jaiara Maria de Oliveira são filhos de Juscelino Nascimento de Oliveira que, em razão do acidente descrito inicialmente, faleceu por ocasião em que era transportado por veículo de propriedade da requerida, no âmbito de contrato de prestação



de serviços de transporte intermunicipal. Imputam à requerida responsabilidade e buscam sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais (pensão alimentícia por morte) e morais.

A ré, no recurso, reiterou o argumento de que o acidente decorreu de culpa de terceiro (fls. 483), pugnando pela redução da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, impugnando o critério alusivo à adoção do salário mínimo para tal finalidade, assim como o comando a ser observado no tocante à composição de pensão mensal, porque importaria "bis in idem" quanto à incidência de correção monetária. Por fim, reafirma que não haveria prova a indicar que "a vítima exercia atividade remunerada à época do acidente" (fls. 490), objetivando, subsidiariamente, seja a pensão fixada à razão de 2/3 "do salário mínimo vigente à época e não na remuneração jamais comprovada" (fls. 490).

No apelo, a autora reitera sua pertinência subjetiva para ocupar o polo ativo da presente demanda, invocando a manutenção de dependência econômica relativamente a seu ex-cônjuge, a despeito de anterior desquite (fls. 99). No mérito, pretendem os autores a elevação da quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais, assim como da verba honorária.

Recursos bem processados e respondidos.

#### É o relatório.

#### Conheço dos recursos.

Em primeiro lugar, realmente a autora Maria Aparecida da Silva é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da ação, no tocante à indenização por danos materiais, uma vez que não trouxe comprovação de dependência econômica do falecido, que seria aferível segundo os termos do desquite consensual (art. 948, II, do CC). Outro tanto não ocorre com a indenização por dano moral que, no caso, é pertinente.

Apesar da dissolução da sociedade conjugal, no propósito de garantir os direitos dos filhos menores, a apelante sofreu as



agruras descritas na petição inicial, especialmente, pela conduta da ré, que, sem controvérsia, buscou ludibriá-la (fls. 15).

Por isso, procede, em parte, o apelo da litisconsorte Maria Aparecida da Silva, ficando-lhe atribuída indenização por danos morais no importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos e com juros desde este julgamento, reduzindo-se os honorários advocatícios que lhe foram impostos para R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde a sentença, ressalvado o disposto na Lei 1060/50.

No tocante às questões de fundo, é fato incontroverso que a vítima faleceu em decorrência do acidente descrito inicialmente por ocasião em que se encontrava no interior de veículo de propriedade da requerida e conduzido por seu preposto.

A relação jurídica, à época verificada, insere-se na atividade de transporte de passageiros, e, efetivamente, a responsabilidade imputada à requerida é objetiva, seja em razão de sua qualidade de concessionária de serviço público essencial (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988), seja em razão da aplicação dos ditames cogentes e protetivos do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14 da Lei 8.078/90), não se podendo olvidar, ainda, das disposições aludidas nos artigos 734 e seguintes do Código Civil.

Neste particular, ressalte-se que a alegação da requerida no sentido de que o acidente decorreu de ação de terceiros é inoponível na espécie à luz da Súmula 187 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Aliás, mesmo que assim não fosse, não provou a requerida, nestes autos, o cenário fático invocado neste ponto.

Quanto à indenização por danos pleiteada, os autores (filhos da vítima), fazem jus à composição de pensão mensal na forma expendida no MM. Juízo de primeiro grau, não se vislumbrando nenhuma irregularidade nos critérios adotados para tal finalidade, em



especial, porque demonstrado que a vítima exercia atividade remunerada à época (fls. 181), ao contrário do que sustenta a ré.

Entretanto, a quantia fixada, a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos autores filhos, não se coaduna com os reflexos suportados em razão do trágico acidente que ocasionou a morte de seu pai, e, diante da conduta da ré, arbitra-se o valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores, vencendo juros de mora na forma estabelecida na sentença e incidindo correção monetária a partir deste julgamento.

Por fim, não há motivos a autorizar a elevação da verba honorária, mantendo-se, porque razoável, o importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre "quantum debeatur" que vier a ser apurado.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso dos autores, na forma acima.

**Nestor Duarte - Relator**